

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Terceira alteração da proposta de regulamento (CECA, CEE, Euratom) do Conselho que altera o Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1977 aplicável ao orçamento das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

COM(87) 458 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 7 de Outubro de 1987)

(87/C 313/10)

1. Aditar um considerando com a seguinte redacção:

«Considerando que convém traduzir para a regulamentação financeira as disposições introduzidas no Tratado CEE pelo Acto Único, relativas à investigação e ao desenvolvimento tecnológico; que convém igualmente alterar o Regulamento Financeiro à luz das medidas a tomar para realizar o Acto Único no plano de uma disciplina orçamental reforçada e de uma transparência das dotações, nomeadamente pelo reforço do princípio da anualidade e por uma nova estrutura das dotações».

2. Nº 2, alínea ba) do artigo 20º da proposta alterada:

O terceiro travessão, segundo ponto, primeiro sub-travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— em autorizações: autorizações concedidas durante o exercício sobre as dotações de exercício e as dotações transitadas do exercício anterior.»

3. Nº 3 do artigo 20º da proposta alterada:

O segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— um quadro do pessoal remunerado com dotações das actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico, repartido por categorias e graus, com a distinção entre lugares permanentes e não permanentes, cujos encargos são autorizados no limite das dotações orçamentais.»

4. Nº 2 do artigo 78º da proposta alterada:

O último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— as dotações transitadas por força do artigo 7º»

5. Nº 3 do artigo 78º da proposta alterada:

O quarto travessão é alterado do seguinte modo:

«— as dotações para autorizações transitadas por força do artigo 7º.»

6. Nº 4 do artigo 78º da proposta alterada:

O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— o montante das dotações transitadas, sendo estabelecida uma distinção entre dotações para autorizações, dotações para pagamentos e dotações não diferenciadas.»

7. Artigo 91º da proposta alterada:

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições do presente título aplicam-se, em derrogação das disposições do presente regulamento, às dotações:

— das “actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico” previstas nos programas adoptados pelo Conselho em conformidade com as disposições aplicáveis dos Tratados CEEA e CEE,

— e das outras actividades neste domínio, nomeadamente, as prestações por conta de terceiros.»

8. Artigo 92º da proposta alterada:

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As dotações relativas às actividades que são objecto do presente título são inscritas no orçamento do seguinte modo:

— as dotações para pessoal e funcionamento administrativo constam, de maneira distinta, da secção das dotações para pessoal e funcionamento da Comissão,

— as dotações operacionais são inscritas em vários títulos, em função das necessidades, no interior de uma secção específica do orçamento geral.

⁽¹⁾ Jo nº C 278 de 16. 10. 1987, p. 5.

2. A nomenclatura relativa às despesas com o pessoal e de funcionamento administrativo corresponde à das despesas da mesma natureza de todas as instituições; pode, no entanto, conter certas rubricas adicionais correspondentes a necessidades específicas do domínio das actividades que são objecto do presente título.

3. As dotações relativas às despesas com o pessoal e de funcionamento administrativo constituem dotações não diferenciadas; as dotações relativas às despesas operacionais constituem dotações diferenciadas.

4. As dotações operacionais deste domínio são geralmente transitadas, em aplicação do disposto no nº 2 do artigo 7º do presente regulamento, para ter em conta as exigências específicas destas actividades, a fim de nomeadamente:

- garantir a continuidade da execução orçamental de um exercício para o outro,
- garantir os meios orçamentais que permitam respeitar as decisões dos programas plurienais.

5. As dotações para pessoal que fiquem disponíveis devido ao facto de o pessoal ao serviço ser temporariamente inferior ao pessoal aprovado são utilizáveis exclusivamente para as despesas destinadas a compensar a insuficiência de pessoal. Para o efeito, a nomenclatura relativa às despesas com o pessoal contém uma rubrica destinada à imputação das despesas de substituição. Essa rubrica dotada da inscrição "p.m." será alimentada, em função das disponibilidades, por meio de transferências.»

9. *Aditar os artigos 92ºA e 92ºB com a seguinte redacção:*

«Artigo 92ºA

A inscrição, no âmbito do orçamento geral, da participação eventual da Comunidade

- em programas complementares em conformidade com o disposto no artigo 130ºL do Tratado CEE,
- em programas de investigação e de desenvolvimento empreendidos por diversos Estados-membros, incluindo a participação nas estruturas criadas para a execução desses programas, em conformidade com o disposto no artigo 130ºM do Tratado CEE,

é efectuada em rubricas distintas para cada um desses programas.»

«Artigo 92ºB

As imputações às rubricas orçamentais que contêm as dotações específicas dos programas e outras actividades referidas no artigo 91º devem permanecer dentro do limite dos montantes inscritos no orçamento.

No entanto, em caso de abertura de montantes resultantes de uma receita suplementar proveniente de terceiros, as despesas podem ser aumentadas na mesma proporção:

- em dotações para autorizações, até ao limite do montante dos reembolsos previstos nos contratos celebrados com terceiros,
- em dotações para pagamentos, até ao limite dos direitos apurados desses reembolsos.

As dotações assim criadas são mantidas até à sua anulação através das contas de gestão.»

10. *Artigo 93º da proposta alterada:*

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«É anexado à secção específica que contém as dotações que são objecto do presente título, um calendário indicativo das autorizações e dos pagamentos que indique, para cada programa, o ritmo previsto para a utilização das dotações.»

11. *Nº 2 do artigo 94º da proposta alterada:*

Este número passa a ter a seguinte redacção:

«Esta contabilidade deve evidenciar a correspondência entre as despesas e o custo dos meios de realização, tais como:

- o pessoal,
- a infra-estrutura administrativa,
- a infra-estrutura científica e técnica,
- as despesas operacionais.»

12. *Artigo 95º da proposta alterada:*

Este artigo passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do artigo 25º, em matéria de transferências aplicam-se as seguintes disposições:

1. A Comissão está autorizada a decidir de:

- a) Todas as transferências de dotações para autorizações no interior de cada um dos títulos relativos às despesas operacionais;
- b) Todas as transferências de dotações para pagamentos no interior da secção específica relativa às actividades que são objecto do presente título.

2. A autoridade orçamental decide segundo os processos previstos no artigo 25º:

- das transferências entre as despesas com o pessoal e de funcionamento administrativo,
- das transferências entre despesas com o pessoal, de funcionamento administrativo e as despesas operacionais,
- das transferências de dotações para autorizações entre os títulos relativos às despesas operacionais.»